



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 05/12/2017

247ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7274**Processo nº 15414.400037/2012-91****RECORRENTE:** MURILO SETTI RIEDEL**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Diretor Técnico da HDI Seguradora S.A.. Emitir apólice sem o preenchimento da proposta. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Decreto-Lci nº 73/1966 c/c § único do artigo 25 da Circular Susep nº 256/2004 c/c artigo 1º da Circular Susep nº 251/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6254/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Murilo Setti Riedel. Presente a advogada, Dra Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgílio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 29/11/2017, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **0165950** e o código CRC **055075CD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/10/2017

Recurso CRSNSP nº 7274

Processo nº 15414.400037/2012-91

RECORRENTE: MURILO SETTI REIDES(064.XXX.XXX-88)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Murilo Setti Riedel, Diretor Técnico da HDI Seguros S. A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 248), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-3) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 285/15 (fls. 235-243) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJLJL/COJUL/Nº 110/16 (fls. 246-247), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Emitir apólice sem o preenchimento da proposta.

Dispositivo Infringido: o disposto no Decreto-Lei nº 73/1966 c/c § único do artigo 25 da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c artigo 1º da Circular SUSEP nº 251/2004.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, fl. 243), vez que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme art.1º, II da Circular SUSEP nº 234/03 (§ 8º, fl. 238).

4. Notificado do seu direito de interpor recurso em 21/10/2016 (fl. 256), contra ela se insurge o Recorrente em 22/11/2016 (fls. 258-267), requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o arquivamento do presente processo. Requer também que, caso os Ilustres Conselheiros confirmam seguimento à análise do processo e seu julgamento no mérito, que a Representação seja julgada insubstancial em razão da ausência da infração.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 272-275) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em



30/10/2017, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0143795** e o código CRC **614C638E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7274

Processo nº 15414.400037/2012-91

RECORRENTE: MURILO SETTI REIDES(064.XXX.XXX-88)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Diretor Técnico da HDI Seguradora S.A.. Emitir apólice sem o preenchimento da proposta. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 256 e 258) e por atender as formalidades (fl. 267) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 285/15 (fls. 235-243) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJLJL/COJUL/Nº 110/16 (fls. 246-247). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada. Portanto, foi não comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 25, § único, da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c artigo 1º da Circular SUSEP nº 251/2004.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-3), referente à irregularidade mencionada, relativa a emitir apólice sem o preenchimento da proposta.
4. De início, verifico que, no que tange a infração de falta de emissão de apólice sem preenchimento da respectiva proposta, a materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada e comprovada relativamente à aludida seguradora.
5. Tal fato é reconhecido pela própria sociedade seguradora ao declarar que não houve preenchimento de novas propostas nas renovações da apólice 01.050.422.065274 (fl. 119), *in verbis*:

Cumpre mencionar que desde a contratação do referido seguro, não houve qualquer alteração contratual que ensejasse o preenchimento de nova proposta de seguro.

6. De acordo com os termos do art. 25, § único do Anexo da Circular SUSEP 256/2004, a renovação automática do contrato de seguro só poderá ser feita uma única vez.
7. Neste diapasão, em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, pelos motivos a seguir apresentados, ouso

discordar da opinião do analista técnico acerca daquela imputação, pois o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.

8. Destaco que a proposta apresentada foi referente ao ano de 2004 (fls. 120-122), não tendo sido apresentadas as demais propostas pela sociedade, como determina o art. 25, § único, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/04 c/c o art. 1º da Circular SUSEP nº 251/04.
9. Assim, ao não se atentar ao devido preenchimento das propostas subsequentes ao ano de 2005 até o ano de 2012, i. e., ao longo dos sete anos nos quais ocorreram as renovações da aludida apólice, no mínimo, houve omissão por parte da sociedade seguradora, relativamente ao cumprimento da aludida norma da SUSEP vigente à época.
10. Por outro lado, entendo que a infração apurada não está, necessariamente, relacionada à atividade de “diretor designado como responsável técnico”, podendo a mesma estar relacionada à outra área da seguradora, como àquela de *compliance, de comercialização* de produto ou, até mesmo àquela de “diretor designado como responsável administrativo-financeiro, *in verbis*:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta **devem atribuir responsabilidade**, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

II – Ao **diretor designado como responsável técnico**, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;

III – Ao **diretor designado como responsável administrativo-financeiro**, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; e
(grifos acrescentados)

11. Assim, haveria de ter sido averiguada e comprovada a área sobre a qual recaía, à época, a competência da referida atividade. Porém, a autarquia limitou-se a citar o art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/2003, sem comprovar que competia também ao Recorrente a aludida atividade.
12. Por este motivo, entendo que, *in casu*, não foi comprovado que o citado diretor responsável da área técnica descumpriu o disposto no art. 25, § único, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/04 c/c o art. 1º da Circular SUSEP nº 251/04. (fl. 139).
13. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.
14. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.
15. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 09/11/2017, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143825** e o código CRC **AD44CA97**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 04/12/2017, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0204619** e o
código CRC **B16C357F**.
